



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8505143-70.2016.8.06.0000.

Interessada: Nova Engenharia Ltda.

Assunto: Recurso administrativo referente à Concorrência Pública nº 01/2016.

PARECER

Trata o caso de Recurso Administrativo interposto pela empresa Nova Engenharia Ltda. contra decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, o qual a desclassificou de continuar na disputa do certame em decorrência dos pontos a seguir descritos, *in verbis*: 1) “(...) o Orçamento Analítico apresentado pela concorrente não descreve corretamente a composição do preço unitário, não permitindo uma análise adequada desse orçamento.; 2) Todas as licitantes, apresentaram um valor diferente de zero para o ISS na composição do BDI a ser utilizado na composição dos preços dos equipamentos a serem fornecidos.” (fl. 1.834-v).

Em sua insurgência, rebate a empresa os motivos de sua desclassificação do seguinte modo: **a) quanto ao ponto 1:** (...) *tem-se que a análise da douta Comissão, data máxima vênia, restou equivocada, pois sequer houve desobservância aos termos do edital. Cumpre entender que, no primeiro cálculo os valores incluíam BDI, ao passo que, no segundo cálculo, o BDI estava separado, por sinal, em plena conformidade ao modelo do edital.*; **b) quanto ao ponto 2:** “(...) efetivamente, houve um descuido da Recorrente quando da estruturação da sua proposta de preços, porém, não justificador da desclassificação ora combatida, afinal, não causou qualquer impacto na composição final de preço, algo que poderia ser perfeitamente ajustado, a partir de realização de uma diligência, com a conseqüente prestação de esclarecimento formal por parte da licitante ora Recorrente.” (fl. 1.875).

Respondendo à medida recursal da Nova Engenharia Ltda, a Comissão Permanente de Licitação desta Corte de Justiça apresentou a

“DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO” de fls. 1.888/1.904v, por meio da qual conhece do recurso apresentado pela empresa, mas para, “(...) **no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ratificando o resultado do certame divulgado pela Comissão mantendo todas as empresas DESCLASSIFICADAS (...)” (fl. 1.904v). Após isso, a CPL encaminhou os autos a esta “(...) Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, atualizada pela lei n.º 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência.” (fl. 1.904v).

É o relatório.

Assim, tem-se que o problema posto nos autos consiste no descumprimento, por parte da Nova Engenharia Ltda., de requisitos do Edital de Concorrência Pública nº 01/2016, ensejando a inobservância das condições estabelecidas no objeto licitatório e, por consequência, a sua desclassificação do certame.

Atento a isso, esta Consultoria Jurídica observa que os argumentos apresentados pela empresa insurgente não constituem motivos suficientes a ensejar à descaracterização das razões que a desclassificaram da disputa. As informações de fls. 1.888/1.904-v (do Processo Físico), acostadas pela Comissão Permanente de Licitação, são esclarecedoras ao enfrentarem os dois itens de insurgência da recorrente:

“Concluimos que a administração pública deve exigir dos licitantes o detalhamento (composição de preços unitários) de suas cotações, de forma a evitar – no futuro contrato – o pagamento em duplicidade dos custos indiretos de extensão de prazo em comparação com aqueles originalmente previstos em contrato e suas eventuais alterações. Logo, a falha não é insignificante e tecida dentro de rigorismo formal como tenta nos convencer à recorrente.

Quanto ao princípio da vantajosidade é óbvio que a Comissão Permanente de Licitação deve buscar a proposta mais vantajosa, contudo isso não pode se dar ao arrepio da lei interna da licitação, ou seja **O EDITAL!**

Edital determinava a apresentação de planilha de BDI conforme item 6.4.5 do Edital e modelo Anexo V-A, o qual trazia a discriminação dos custos indiretos, incluindo administração central, despesas financeiras, seguros, garantias, riscos, tributos e lucro (ou benefícios). Logo, incumbia a cada licitante apenas formalizar a exposição de seus custos diretos e indiretos.

(...)

Existiu erro que se tratou de estimativa de despesas inexistentes, consubstanciado na incoerência no valor de ISS na Planilha de BDI reduzido para equipamentos, como foi admitido pela empresa recorrente em sua peça recursal, e constante de sua documentação fl. 1.712, daí resulta a controvérsia que deve ser examinada especialmente sob o enfoque da superestimativa de despesa, neste caso o ISS. Corroborando ao explicitado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura DENGARQ.” (fl. 1.904).

Corroborando o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, o Departamento de Engenharia e Arquitetura desta Corte acostou o Memorando nº 425/2016/DENGARQ, o qual enfatiza:

Enfatiza-se que a composição do BDI utilizado nos preços dos equipamentos a serem fornecidos pela Requerente não atende às recomendações do TCU, além de apresentar um percentual superior a taxa de ISS estabelecida pelo Projeto Básico para este BDI (que é de 0,00%).

Notadamente, neste quesito, a Requerente não atendeu às exigências do ato convocatório da licitação. Foi nesta não conformidade, e balizado pelas alíneas g e h do item 15.9 do Projeto Básico e no inciso I do Art. 48 da lei 8.666/93, que o Parecer Técnico elaborado pelo DENGARQ sugere a desclassificação da Concorrente.

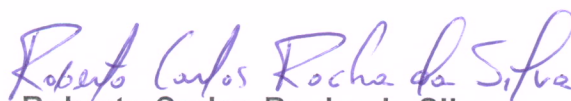
Diante do exposto acima, ratificamos que a proposta apresentada pela Concorrente não está em conformidade com as exigências do Edital de CP Nº 01/2016.

Sendo assim, conclui-se que inexistem óbices jurídicos à manutenção da desclassificação da empresa Nova Engenharia Ltda da Concorrência Pública nº 01/2016, em decorrência de ter incorrido em elementos violadores do certame licitatório que a inabilitaram para a disputa. Devido a isso, não há motivos que justifiquem a alteração da decisão que inabilitou à recorrente.

Ao fim, opina esta Consultoria pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Nova Engenharia Ltda., mas pelo seu desprovimento, ante os fatos e os fundamentos anteriormente expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 07 de novembro de 2016.


Roberto Carlos Rocha da Silva
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8505143-70.2016.8.06.0000.

Interessada: Nova Engenharia Ltda.

Assunto: Recurso administrativo referente à Concorrência Pública nº 01/2016.

DECISÃO

Trata o caso de Recurso Administrativo interposto pela empresa Nova Engenharia Ltda. contra decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que a desclassificou de continuar na disputa do certame, em virtude dos pontos adiante descritos: 1) “(...) o Orçamento Analítico apresentado pela concorrente não descreve corretamente a composição do preço unitário, não permitindo uma análise adequada desse orçamento.; 2) Todas as licitantes, apresentaram um valor diferente de zero para o ISS na composição do BDI a ser utilizado na composição dos preços dos equipamentos a serem fornecidos.” (fl. 1.834-v).

Após analisar os autos, estou de acordo, por seus próprios fundamentos, com o parecer da Consultoria Jurídica, que desta Decisão passa a ser integrante, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa Nova Engenharia Ltda., mas pelo seu desprovimento. Por conseguinte, **mantenho** a decisão que a desclassificou do certame licitatório em questão.

Encaminhem-se os fólios à Divisão Central de Contratos e Convênios para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Fortaleza, 07 de novembro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

Presidente do TJCE